



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 712831 - PB (2021/0397778-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI - PB008392
JAYME BENJAMIN SAMPAIO SANTIAGO - DF015398
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : RICARDO VIEIRA COUTINHO
CORRÉU : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
CORRÉU : ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA
CORRÉU : MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
CORRÉU : MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
CORRÉU : WALDSON DIAS DE SOUZA
CORRÉU : CORIOLANO COUTINHO
CORRÉU : JOSE EDVALDO ROSAS
CORRÉU : ARACILBA ALVES DA ROCHA
CORRÉU : LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS
CORRÉU : IVAN BURITY DE ALMEIDA
CORRÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
CORRÉU : NEY ROBINSON SUASSUNA
CORRÉU : GEO LUIZ DE SOUZA FONTES
CORRÉU : BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS
CORRÉU : JAIR EDER ARAUJO PESSOA JUNIOR
CORRÉU : BRENO DORNELLES PAHIM NETO
CORRÉU : DENISE KRUMMENAUER PAHIM
CORRÉU : SAULO PEREIRA FERNANDES
CORRÉU : KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
CORRÉU : MAURÍCIO ROCHA NEVES
CORRÉU : LEANDRO NUNES AZEVEDO
CORRÉU : MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO
CORRÉU : DANIEL GOMES DA SILVA
CORRÉU : DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA
CORRÉU : JOSE ARTHUR VIANA TEIXEIRA
CORRÉU : VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA
CORRÉU : VALDEMAR ABILA
CORRÉU : MARCIO NOGUEIRA VIGNOLI
CORRÉU : HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA
CORRÉU : JARDEL DA SILVA ADERICO
CORRÉU : RAQUEL VIEIRA COUTINHO
CORRÉU : BENNY PEREIRA DE LIMA
CORRÉU : CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (*OPERAÇÃO CALVÁRIO*). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA NARRA A PRÁTICA DE INFRAÇÕES ELEITORAIS CONEXAS. SUPERVENIÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA A RESPEITO DA QUESTÃO. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA (COMUM). PERDA DO OBJETO. *Writ* prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Ricardo Vieira Coutinho** – denunciado como incurso no crime de participação em organização criminosa (*Operação Calvário*) –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba, que, ao apreciar a inicial acusatória oferecida pelo Ministério Público estadual, determinou a notificação dos acusados para apresentarem defesa preliminar (Autos n. 0000015-77.2020.8.15.0000).

Alegam os impetrantes, em síntese, constrangimento ilegal na manutenção da ação penal perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, quando evidenciada na denúncia a prática de condutas que seriam da competência da Justiça Eleitoral, que determinaria a competência dessa Justiça especializada, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito n. 4.435.

Postulam, então, o deferimento da medida liminar para que seja suspenso o andamento do Procedimento Investigatório Criminal n. 0000015-77.2020.815.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça da Paraíba, até que seja julgado o mérito da presente impetração (fl. 22).

Prestadas as informações (fls. 366/368, 370/377 e 378/385), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 386/387):

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALVÁRIO II. ART.2º DA LEI 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA), PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM E, AINDA, DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA IMPUGNADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE POSSA ENSEJAR O ACOLHIMENTO DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE ADEQUAÇÃO DE FATOS ATRIBUÍDOS AO PACIENTE AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATOS QUE NÃO FORAM PRATICADOS VISANDO A CAMPANHA ELEITORAL DO PACIENTE, MAS A IMPLANTAÇÃO DO ESQUEMA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO NO ESTADO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO E DESCRIÇÃO DE FATOS, NA DENÚNCIA, ACERCA DE OMISSÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS OU INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO REFERIDO DOCUMENTO, PARA FINS ELEITORAIS. INSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INVESTIGADO OU CORRÉU SOBRE ALGUM FATO PARA AMPARAR A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME ELEITORAL NA ESPÉCIE. ADEMAIS, EVENTUAL FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE EXIGIRIA, NO CASO CONCRETO, EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS* OU, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A defesa apresentou petição reiterando os fundamentos da inicial, diante do encaminhamento do feito à Justiça Eleitoral pelo Relator.

Solicitadas novas informações, foram elas devidamente prestadas pela Justiça especializada (fls. 433/443 e 449/450).

Apresentadas novas informações atualizadas pela Justiça Eleitoral (fls. 457/515).

É o relatório.

O presente pedido se encontra prejudicado.

Com efeito, busca a impetração o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar as condutas em cujo procedimento o paciente desponta como investigado.

Ocorre que, com o encaminhamento de questão de ordem a ser solucionada pela Justiça especializada, que, ao analisar detidamente os autos, entendeu que inexistem infrações eleitorais a serem apuradas, remanescendo a competência da Justiça Comum para processar e julgar os fatos imputados ao paciente, perde o objeto o pleito formulado na impetração.

Confira-se a ementa redigida para o acórdão (fls. 463/464):

QUESTÃO DE ORDEM. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. EXAME. DENÚNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRINTA E CINCO ACUSADOS. IMPUTAÇÃO. DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13. REMESSA DOS AUTOS. JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DO JUÍZO COMPETENTE. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

INEXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL CONEXO. DELITO COMUM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS.

- Desnecessidade de pedido de inclusão em pauta de questão de ordem nos termos do artigo 75 do Regimento Interno do Tribunal.

- Incabível sustentação oral em questão de ordem na análise de competência jurisdicional de processo remetido pelo Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 95 §3º do RITRE-PB.

- Na análise dos fatos descritos na denúncia, não há dúvidas de que os crimes em disceptação não configuram crime eleitoral, tratando-se da apuração do delito de organização criminosa descritas no artigo 2º da Lei nº 12.850/13.

- Ausência de imputação de qualquer crime eleitoral aos acusados, donde se conclui pela absoluta ausência de fundamento normativo a ensejar a atração, por conexão, da competência desta Justiça especializada, nos termos do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral e do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

- Na esteira do que assinalou o Ministério Público, o delito de organização criminosa, deve ser processado e julgado na seara da Justiça Comum Estadual.

- Questão de ordem decidida pelo retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Ressalte-se que não há como este Superior Tribunal, agora, intervir na questão para entender de modo contrário, uma vez que compete à própria Justiça especializada, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito n. 4.435/DF, analisar, de acordo com o caso concreto, a efetiva existência de conexão.

Em face do exposto, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator